



PARECER JURÍDICO Nº047/2025-AJL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2025

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. FAVORÁVEL.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, a qual requer análise da legalidade dos autos processo administrativo licitatório para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS INSTITUCIONAIS ATRAVÉS DE EMISSORA DE RÁDIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA, com fundamento no art. 75, inciso II da lei 14.133/2021.

A Administração Pública pretende realizar a serviço de divulgação de atos institucionais, fundamentado no art.75, II, da Lei Federal 14.133/2021, mediante dispensa de Licitação.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para parecer carreados dos seguintes documentos:

- a) Memorando nº024/2025 – Gabinete do Prefeito;
- b) Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- c) ETP;
- d) Termo de referência;
- e) Proposta da Empresa;
- f) Presentes nos autos os documentos de comprovação da regularidade da empresa (CNPJ, Certidão de negativas de débitos, Certidão de regularidade do FGTS, Contrato Social; e



outros documentos de comprovação);

- g) Mapa de preços;
- h) Portaria da Comissão de Licitação;
- i) Memorando nº040/2025 – CPL (pedido de autorização)
- j) Autorização do Prefeito;
- k) Termo de Autuação;
- l) Despacho do Procedimento Administrativo ao Setor Jurídico;

É o relatório.
Passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre gizar que a análise que passo a fazer está adstrita tão somente à minudente consulta técnico-jurídica, não podendo se imiscuir nos aspectos que envolvem oportunidade e conveniência, se houver, pois cabe ao Ordenador analisar meritoriamente o cabimento e a melhor forma de solucionar as demandas requeridas pela Administração.

O parecer tem caráter MERAMENTE OPINATIVO, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato. No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, verbis: “Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração”.

A análise submetida a esta Assessoria Jurídica aborda a regularidade do processo de contratação direta por dispensa, focalizando os itens devidamente especificados no relatório em apreço.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública



Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Ao examinar, vislumbro, juntamente com o pedido de serviço de divulgação, o termo de referência correspondente, formalizando a demanda, conforme requisito estabelecido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021. O termo de referência, que inclui a descrição do serviço de divulgação e o prazo para sua realização, está documentado nos autos do processo, incluindo os orçamentos elaborados pelo Setor de Compras, estimando os custos para prestação do serviço, conforme exigido pelo art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifiquei também a dotação orçamentária que suportará os gastos com a aquisição do objeto está em conformidade com o disposto no art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, consta também nos autos o mapa de apuração de preços, com indicação do valor médio dos itens a serem adquiridos, atendendo aos requisitos constantes ao art. 23, I, e art. 72, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifico também que a Administração apresentou **no mínimo três cotações de fornecedores distintos** para justificar a vantajosidade do preço. Além disso, comparou preços com prestação de serviço similares feitas por outros órgãos públicos, conforme exige o regramento jurídico.

Posto isso, frisando-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, sendo de responsabilidade da Secretaria envolvida as informações/declarações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, entendemos possível a contratação pretendida nos termos do art. 75, II, da Lei Federal 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

Diante o exposto, o parecer dessa assessoria jurídica é pela regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo da Dispensa de Licitação nº006/2025 com fulcro no 75, II, da Lei Federal 14.133/2021, para a contratação da empresa WALDEMIR PACHECO MONTEIRO, inscrita no CNPJ nº 60.015.325/0001-70.



Recomenda-se, contudo, a estrita observância das regras de execução contratual e fiscalização, conforme preconizado na legislação vigente, para garantir a adequada aplicação dos recursos públicos e a plena entrega dos bens contratados.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

São Francisco do Pará, 17 de março de 2025.

Clívia Bararuá Solano

Assessoria Jurídica Especializada
OAB/PA nº21.862

